



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 1.120 /2017.

Goiânia, 05 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

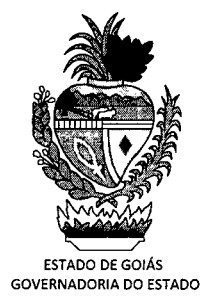
Reporto-me ao seu Ofício nº 1.461 - P, de 08 de novembro de 2017, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 346, de 26 de outubro do mesmo ano, o qual **“altera a Lei nº 16.499, de 10 de fevereiro de 2009, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas”**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu Titular o Despacho “AG” nº 004092/2017, o qual acolho e passo a transcrever, no útil:

“DESPACHO “AG” Nº 004092/2017 – 1. Deixo de aprovar o Parecer nº 5778/2017, da Procuradoria Administrativa, o qual resulta de análise sobre a juridicidade do Autógrafo de Lei nº 346, de 26 de outubro de 2017.

2. Ao contrário do que afirma a peça opinativa, é evidente em várias das disposições do projeto de iniciativa parlamentar ora submetido à deliberação do governador, e que prevê alteração da Lei nº 16.499/2009, a intromissão, pelo Legislativo, na esfera de autonomia do Executivo. Com efeito, a proposição (i) interfere na organização e no



exercício de competências tipicamente administrativas e (ii) impõe o cumprimento de obrigações que resultariam em aumento de despesa que correria a conta de dotações orçamentárias do próprio Executivo.

3. Com efeito, não se trata aí apenas de traçar diretrizes de ação, mas sobretudo de instar o Executivo, de forma pormenorizada, a criar serviços e exercer atividades e a adotar medidas tipicamente administrativas, tais como a instalação e manutenção de diversos bancos de dados, notificações compulsórias, providências relativas a investigações policiais; à inumação de cadáveres etc. De tudo isso resulta a constatação óbvia de que o projeto de lei viola o disposto nos arts. 20, § 1º, II, e 37, XVIII, da Constituição Estadual. (...)

4. Por tais razões é que se sugere o veto integral ao projeto. (...)"

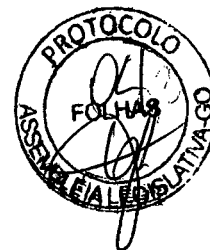
Diante do pronunciamento retrotranscrito, vetei o autógrafo em destaque, por ser contrário à ordem constitucional vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 346, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2017.

Altera a Lei nº 16.499, de 10 de fevereiro de 2009, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.499, de 10 de fevereiro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 2º-A O Sistema de Comunicação de Pessoas Desaparecidas de que trata o art. 1º será composto por:

I - um banco de informações públicas disponibilizadas no Cadastro de Pessoas Desaparecidas, de livre acesso por meio da rede mundial de computadores, que conterà a síntese das informações previstas no art. 2º, exceto daquelas dispostas no inciso VI;

II - um banco de informações de acesso restrito e sujeito a credenciamento pela Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, que conterà a integralidade das informações previstas no art. 2º; e

III- bancos de informações não públicas já existentes, de caráter sigiloso e interno, destinados exclusivamente aos órgãos de perícia da Superintendência de Polícia Técnico-Científica e da Polícia Civil, por seu Instituto de Identificação, da seguinte forma:

a) o primeiro deles contendo informações genéticas e não genéticas das pessoas desaparecidas ou não identificadas e de seus familiares, fornecidas voluntariamente; e

b) o segundo, independente e gerido pelo Instituto de Identificação, contendo informações biométricas papiloscópicas, dentre outras, visando à investigação, análise e identificação humana conclusiva por meio das papilas dérmicas ou, subsidiariamente, por outros métodos de identificação pericial, os quais podem compreender as informações do código genético contidas no DNA (ácido desoxirribonucleico), respeitadas as funções de cada órgão oficial de perícia do Estado.” (NR)

“Art. 2º-B Para a consecução dos objetivos de implementação da política a que se refere esta Lei, o Estado poderá firmar convênios ou parcerias com a União, outras unidades da Federação, universidades e laboratórios públicos e privados.



Parágrafo único. A unidade central gestora dos Sistemas de Informações da Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária de Goiás disponibilizará meios de integração e otimização do Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas do Estado de Goiás. " (NR)

"Art. 3º-A A autoridade pública responsável pelo órgão local de segurança pública, ao ser informada ou notificada do desaparecimento de uma pessoa, adotará de imediato todas as providências visando a comunicação dos fatos às demais autoridades competentes, assim como fará a inclusão das informações no banco de dados referido no art. 2º-A.

§1º Nos casos de desaparecimento de crianças e adolescentes, além das providências referidas no *caput* deste artigo, a investigação e a busca serão realizadas imediatamente após notificação da autoridade, nos termos da Lei federal nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005, devendo-se proceder da mesma forma nos casos de pessoas com deficiência, qualquer que seja a sua idade.

§ 2º Uma vez iniciada a investigação e busca da pessoa desaparecida, em nenhuma hipótese as mesmas serão interrompidas, o que somente ocorrerá após o seu encontro, devendo o Poder Público envidar todos os esforços até a solução dos fatos, podendo, inclusive, responsabilizar autoridades e agentes em caso de omissão ou desídia.

§ 3º Os corpos ou restos mortais encontrados não serão sepultados como indigentes sem antes submetê-los à coleta de impressões papiloscópicas pelos especialistas em papiloscopia do Instituto de Identificação e, se inviável a identificação necropapiloscópica, por outros métodos periciais subsidiários, mediante a coleta e inserção de informações acerca de suas características físicas, inclusive do código genético, contidas no DNA no banco de dados referido no art. 2º-A, inciso III.

§ 4º Observado o § 3º deste artigo, em caráter excepcional e justificado, após a coleta do material pertinente para a identificação, o sepultamento poderá ocorrer antes da conclusão do exame e do laudo necropapiloscópicos pelos especialistas em papiloscopia do Instituto de Identificação, se for o caso, hipóteses nas quais os familiares do cadáver posteriormente identificado deverão ser comunicados do óbito e do local da sepultura." (NR)

"Art. 3º-B Todos os hospitais, clínicas e albergues, públicos e privados, entidades religiosas, comunidades alternativas e demais sociedades que admitam pessoas mediante prévia e obrigatória identificação são obrigados a informar às autoridades policiais, sob pena de responsabilização, o ingresso e/ou cadastro de pessoas sem a devida identificação em suas dependências." (NR)

"Art. 3º-C Os órgãos e empresas de telefonia com atuação no Estado, para efeito das investigações e busca de pessoas desaparecidas, disponibilizarão de forma ágil e imediata às autoridades as informações acerca do uso do sistema de telefonia que levem a seu paradeiro e a sua conseqüente localização, na forma da lei." (NR)




ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de outubro de 2017.



- 1º SECRETÁRIO -



Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

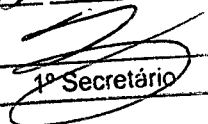
() INTEGRAL () PARCIAL

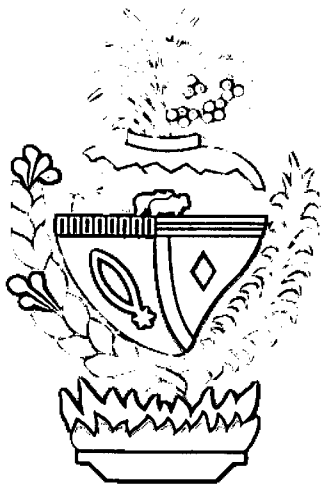
Certifico que o autógrafo de lei n.º 346, de 26/10/17,
foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em
14/11/17, via ofício n.º 1461/P e,
05/12/17, devolvido a este Poder Legislativo, conforme
ofício n.º 1120/IG, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 05/12/17.

Gabriel Junqueira

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 05/12 /2017

1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017004982
Data Autuação: 05/12/2017



Nº Ofício: 1120-G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 346, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017.



2017004982

DEP. KARLOS CABRAL.



Ofício nº 1.120 /2017.

Goiânia, 05 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.461 - P, de 08 de novembro de 2017, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 346, de 26 de outubro do mesmo ano, o qual "**altera a Lei nº 16.499, de 10 de fevereiro de 2009, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas**", a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu Titular o Despacho "AG" nº 004092/2017, o qual acolho e passo a transcrever, no útil:

"DESPACHO "AG" Nº 004092/2017 – 1. Deixo de aprovar o Parecer nº 5778/2017, da Procuradoria Administrativa, o qual resulta de análise sobre a juridicidade do Autógrafo de Lei nº 346, de 26 de outubro de 2017.

2. Ao contrário do que afirma a peça opinativa, é evidente em várias das disposições do projeto de iniciativa parlamentar ora submetido à deliberação do governador, e que prevê alteração da Lei nº 16.499/2009, a intromissão, pelo Legislativo, na esfera de autonomia do Executivo. Com efeito, a proposição (i) interfere na organização e no

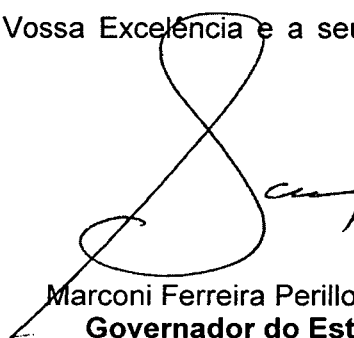
exercício de competências tipicamente administrativas e (ii) impõe o cumprimento de obrigações que resultariam em aumento de despesa que correria a conta de dotações orçamentárias do próprio Executivo.

3. Com efeito, não se trata aí apenas de traçar diretrizes de ação, mas sobretudo de instar o Executivo, de forma pormenorizada, a criar serviços e exercer atividades e a adotar medidas tipicamente administrativas, tais como a instalação e manutenção de diversos bancos de dados, notificações compulsórias, providências relativas a investigações policiais, à inumação de cadáveres etc. De tudo isso resulta a constatação óbvia de que o projeto de lei viola o disposto nos arts. 20, § 1º, II, e 37, XVIII, da Constituição Estadual. (...)

4. Por tais razões é que se sugere o veto integral ao projeto.
(...)"

Diante do pronunciamento retrotranscrito, vetei o autógrafo em destaque, por ser contrário à ordem constitucional vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.



Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 346, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2017.

Altera a Lei nº 16.499, de 10 de fevereiro de 2009, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.499, de 10 de fevereiro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 2º-A O Sistema de Comunicação de Pessoas Desaparecidas de que trata o art. 1º será composto por:

I - um banco de informações públicas disponibilizadas no Cadastro de Pessoas Desaparecidas, de livre acesso por meio da rede mundial de computadores, que conterà a síntese das informações previstas no art. 2º, exceto daquelas dispostas no inciso VI;

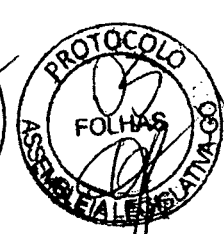
II - um banco de informações de acesso restrito e sujeito a credenciamento pela Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, que conterà a integralidade das informações previstas no art. 2º; e

III- bancos de informações não públicas já existentes, de caráter sigiloso e interno, destinados exclusivamente aos órgãos de perícia da Superintendência de Polícia Técnico-Científica e da Polícia Civil, por seu Instituto de Identificação, da seguinte forma:

a) o primeiro deles contendo informações genéticas e não genéticas das pessoas desaparecidas ou não identificadas e de seus familiares, fornecidas voluntariamente; e

b) o segundo, independente e gerido pelo Instituto de Identificação, contendo informações biométricas papiloscópicas, dentre outras, visando à investigação, análise e identificação humana conclusiva por meio das papilas dérmicas ou, subsidiariamente, por outros métodos de identificação pericial, os quais podem compreender as informações do código genético contidas no DNA (ácido desoxirribonucleico), respeitadas as funções de cada órgão oficial de perícia do Estado.” (NR)

“Art. 2º-B Para a consecução dos objetivos de implementação da política a que se refere esta Lei, o Estado poderá firmar convênios ou parcerias com a União, outras unidades da Federação, universidades e laboratórios públicos e privados.



Parágrafo único. A unidade central gestora dos Sistemas de Informações da Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária de Goiás disponibilizará meios de integração e otimização do Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas do Estado de Goiás. " (NR)

"Art. 3º-A A autoridade pública responsável pelo órgão local de segurança pública, ao ser informada ou notificada do desaparecimento de uma pessoa, adotará de imediato todas as providências visando a comunicação dos fatos às demais autoridades competentes, assim como fará a inclusão das informações no banco de dados referido no art. 2º-A.

§1º Nos casos de desaparecimento de crianças e adolescentes, além das providências referidas no *caput* deste artigo, a investigação e a busca serão realizadas imediatamente após notificação da autoridade, nos termos da Lei federal nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005, devendo-se proceder da mesma forma nos casos de pessoas com deficiência, qualquer que seja a sua idade.

§ 2º Uma vez iniciada a investigação e busca da pessoa desaparecida, em nenhuma hipótese as mesmas serão interrompidas, o que somente ocorrerá após o seu encontro, devendo o Poder Público envidar todos os esforços até a solução dos fatos, podendo, inclusive, responsabilizar autoridades e agentes em caso de omissão ou desídia.

§ 3º Os corpos ou restos mortais encontrados não serão sepultados como indigentes sem antes submetê-los à coleta de impressões papiloscópicas pelos especialistas em papiloscopia do Instituto de Identificação e, se inviável a identificação necropapiloscópica, por outros métodos periciais subsidiários, mediante a coleta e inserção de informações acerca de suas características físicas, inclusive do código genético, contidas no DNA no banco de dados referido no art. 2º-A, inciso III.

§ 4º Observado o § 3º deste artigo, em caráter excepcional e justificado, após a coleta do material pertinente para a identificação, o sepultamento poderá ocorrer antes da conclusão do exame e do laudo necropapiloscópicos pelos especialistas em papiloscopia do Instituto de Identificação, se for o caso, hipóteses nas quais os familiares do cadáver posteriormente identificado deverão ser comunicados do óbito e do local da sepultura." (NR)

"Art. 3º-B Todos os hospitais, clínicas e albergues, públicos e privados, entidades religiosas, comunidades alternativas e demais sociedades que admitam pessoas mediante prévia e obrigatória identificação são obrigados a informar às autoridades policiais, sob pena de responsabilização, o ingresso e/ou cadastro de pessoas sem a devida identificação em suas dependências." (NR)

"Art. 3º-C Os órgãos e empresas de telefonia com atuação no Estado, para efeito das investigações e busca de pessoas desaparecidas, disponibilizarão de forma ágil e imediata às autoridades as informações acerca do uso do sistema de telefonia que levem a seu paradeiro e a sua consequente localização, na forma da lei." (NR)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de outubro de 2017.

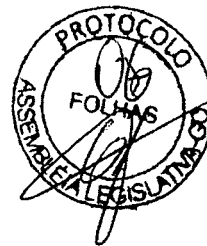
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

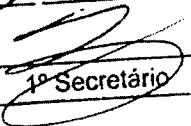
Certifico que o **autógrafo de lei nº 346**, de 26/10/17,
foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em
14/11/17, via ofício nº 1461/P e,
05/12/17, devolvido a este Poder Legislativo, conforme
ofício nº 1120/IG, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 06/12/17.

Gabriel Junqueira

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 05/12/2017


1º Secretário